

PROCESSO Nº 1647702019-0
ACÓRDÃO Nº 0261/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.
Recorrida: INTRAFRUT INDUSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO
Relatora: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - ÔMISSÃO - DENÚNCIA
CONFIGURADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Constatada a “falta de informação de notas fiscais de aquisição de mercadorias, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD” impõe-se a aplicação da penalidade albergada na Lei nº 6.379/96.*
- *In casu, verificando-se que parte das notas fiscais que serviram de esteio para o procedimento fiscal encontravam-se canceladas, correta a exclusão na instância prima desses documentos fiscais no cálculo do crédito tributário devido, entendimento este ratificado na instância ad quem.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003459/2019-10, às fls. 03 a 06, lavrado em 22 de outubro de 2019, condenando à autuada INTRAFRUT INDUSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A, já devidamente qualificada, a pena de multa por infração na quantia de **R\$ 776,67 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, com fulcro nos artigos 4º e 8º do Dec. Nº 30.478/2009 e art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor total de **R\$ 120.057,13 (cento e vinte mil, cinquenta e sete reais e treze centavos)**.

Por oportuno, importa ressaltar que este processo administrativo encontra-se quitado e, por conseguinte, extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

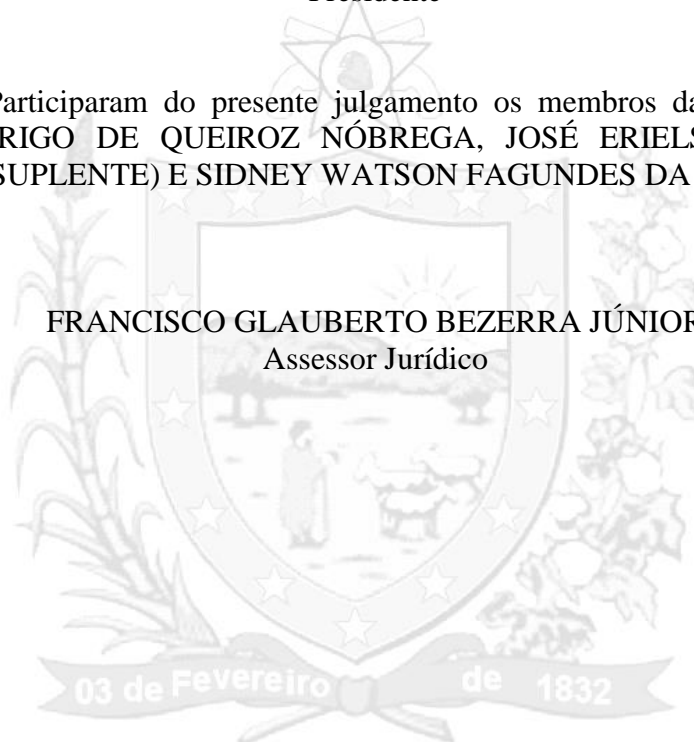
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de maio de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE) E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1647702019-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.
RECORRIDA: INTRAFRUT INDUSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A
REPARTIÇÃO PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
AUTUANTE: JOÃO BATISTA DE MELO
RELATORA: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA
CONFIGURADA EM PARTE – MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Constatada a “falta de informação de notas fiscais de aquisição de mercadorias, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD” impõe-se a aplicação da penalidade albergada na Lei nº 6.379/96.
- In casu, verificando-se que parte das notas fiscais que serviram de esteio para o procedimento fiscal encontravam-se canceladas, correta a exclusão na instância prima desses documentos fiscais no cálculo do crédito tributário devido, entendimento este ratificado na instância ad quem.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003459/2019-10 (fls. 03 a 06), lavrado em 22 de outubro de 2019, em desfavor da empresa epígrafada, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NA SUA EFD NOTAS FISCAIS DE ENTRADA

Foram dados como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, exigindo-se multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$ 80.555,82 (oitenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 40.227,98 (quarenta mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da ação fiscal, via Aviso de Recebimento – AR, em 21/11/2019 (fls. 28 e 29), a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva com documentos em anexo (fls. 31/187), protocolada em 06/12/19 (fl. 129), onde traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- *que as notas indicadas pela autoridade fiscal foram canceladas pelos emitentes;*
- *que a nota fiscal nº 13433 não se refere a operação de venda, não tendo havido desembolso;*
- *que as notas fiscais nº 294694, 176.499 e 41938 acobertam operação de devolução de vasilhame ou sacaria, não representando desembolso financeiro;*
- *que a multa apresenta caráter confiscatório.*

Ao final, com base nos argumentos acima esposados, requer que seja declarada a total improcedência do auto de infração em apreço.

Seguindo a marcha processual, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 188), e distribuídos para o julgador fiscal, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA

- *Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizada pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*
- *Documentos fiscais utilizados como suporte ao procedimento fiscal encontram-se cancelados, impedindo a aplicação da penalidade albergada na Lei nº 6.379/96.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, em 29/10/2020, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003459/2019-10, lavrado em 22 de outubro de 2019, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que reduziram o crédito tributário.

Insta registrar ainda que, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, opera-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei. (g.n)

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à atuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

MÉRITO

ACUSAÇÃO: 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Adentrando no mérito, pela matéria tratada no relato acima, está em discussão denúncia de descumprimento de obrigação acessória em razão da atuada ter deixado de informar os documentos fiscais de aquisição de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Diante da irregularidade constatada pela fiscalização, foram dados por infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das

informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

E, uma vez verificado o descumprimento da norma tributária supracitada, incorre o contribuinte no inadimplemento de obrigação tributária acessória, que impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, senão vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

[...]

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

In casu, da análise dos autos, verifica-se que **a autuada comprovou, mediante a robusta prova documental, que quase a totalidade das notas fiscais que ensejaram o procedimento fiscal foram devidamente canceladas pelos emitentes, e por tal razão,**

trilhou bem o julgador monocrático ao excluí-las do montante apurado, reduzindo o crédito tributário devido.

No que tange especificamente às notas fiscais nº **13433** e **41938**, sobre as quais a autuada apresentou como justificativa para a improcedência do lançamento referente à tais notas, o fato de que não ensejaram desembolso financeiro, e por consequência disso, restaria inviabilizada a constituição do crédito tributário em razão delas, entendeu de maneira acertada o julgador monocrático em manter incólume a exigência fiscal pertinente às referidas notas fiscais, o que o fez nos seguintes termos:

“Não assiste razão ao impugnante, pois o processo sub examine trata de relações obrigacionais tributárias que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fatos geradores de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, nos termos definidos pelo Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, in verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Dessa forma, torna-se irrelevante para o deslinde da questão se houve ou não desembolso financeiro, pois tal situação afeta as relações obrigacionais tributárias principais, que dizem respeito ao dever de pagar certo tributo.”

Da mesma maneira acertada, agiu bem o julgador monocrático ao manter a exigência fiscal quanto às notas fiscais nºs **3814, 4226, 253, 23068, 10362, 3184, 31529, 1937, 20995, 551045** vez que restou comprovado a validade jurídica que ensejaram seu lançamento.

Ademais disso, importa ainda ressaltar que o contribuinte não apresentou recurso voluntário e, mais que isso, já realizou o pagamento do crédito tributário entendido devido na instância *a quo*, encerrando assim a instância administrativa nos termos do parágrafo 1º do artigo 54 da Lei 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 54. O Processo Administrativo Tributário contencioso desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias, para apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e à aplicação da legislação tributária.

§ 1º A instância administrativa começa com apresentação da impugnação e termina com o pagamento, total ou parcial, no que tange à parte correspondente a decisão definitiva ou a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública da Paraíba, de ação judicial sobre o mesmo objeto.

Por fim, ratifico a exclusão da multa recidiva, já que, de fato, não constam nos autos qualquer prova documental a ela pertinente e que permita o exercício do direito de defesa à autuada, e mais que isso, não há no Sistema ATF desta Secretaria a indicação de prática reiterada da infração ora em debate.

Por todo o exposto, e por tudo o que dos autos consta, reitero em todos os seus termos a decisão prolatada na instância prima.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003459/2019-10, às fls. 03 a 06, lavrado em 22 de outubro de 2019, condenando à autuada **INTRAFRUT INDUSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A**, já devidamente qualificada, a pena de multa por infração na quantia de **R\$ 776,67 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, com fulcro nos artigos 4º e 8º do Dec. Nº 30.478/2009 e art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor total de **R\$ 120.057,13 (cento e vinte mil, cinquenta e sete reais e treze centavos)**.

Por oportuno, importa ressaltar que este processo administrativo encontra-se quitado e, por conseguinte, extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 25 de Maio de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora